



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001486-78.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada IZAURA MARIA DA SILVA CEZARIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.978

Apelação cível: 1001486-78.2023.8.26.0169

Vara: Vara Única – Comarca de Duartina/SP

Apelante: BANCO BMG S/A

Apelada: IZAURA MARIA DA SILVA CEZARIO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito oriundo de contrato de cartão consignado, condenou o banco à devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de prescrição ou decadência; (ii) analisar a existência e validade da contratação impugnada; (iii) definir a responsabilidade do banco por eventuais danos materiais e morais causados à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Inocorrência de prescrição ou decadência. Negócio jurídico de trato sucessivo, em que o termo inicial é o último desconto realizado, e não a celebração do contrato. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica, o prazo prescricional pelo fato do serviço é de 5 anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Ré que não se desincumbiu suficientemente do seu ônus probatório. Documentos insuficientes que não vinculam a autora de forma satisfatória à contratação realizada. Presunção de inautenticidade verificada.

3. Violação da boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição em dobro dos descontos indevidos em razão de todos serem posteriores a 30/03/2021, em observância ao decidido no EREsp 1.413.542/RS, sendo prescindível o elemento volitivo.

4. Danos morais não configurados. Ausência de violação de direito da personalidade passível de indenização,

considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a posse dos valores disponibilizados sem devolução ou depósito nos autos, de forma que não demonstrado prejuízo significativo ou lesão à subsistência da autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco-réu em face da r. sentença de fls. 312/317, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para, (1) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos originários do Contrato/ADE nº 264653495, com o consequente ressarcimento à parte autora, na forma dobrada, dos valores descontados em razão da referida contratação, atualizado desde o desembolso de cada parcela que o compõe, acrescentando-se juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, permitida compensação tanto na indenização por danos materiais como morais - por parte da instituição financeira requerida com o montante comprovadamente depositado na conta bancária da autora (fl. 278 – R\$ 1.166,20); e (2) CONDENAR o réu a pagar ao autor o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir deste arbitramento, e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do primeiro desconto indevido (responsabilidade extracontratual 18/11/2022). Por sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela autora, ou seja, o valor que lhe for ressarcido de forma dobrada acrescido dos danos morais”.*

Sustenta o réu em suas razões às fls. 320/340, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal ou trienal, bem como decadência. No mérito, aduz em síntese que: a) não há qualquer ilícito ou fraude na contratação, que foi celebrada de forma livre e sem qualquer vício do consentimento; b) não há que se falar em devolução, seja simples ou em dobro, pois inexistente má-fé; c) não houve dano moral em razão da ausência de ato ilícito, além de o valor indenizatório fixado ser exorbitante. Requer o provimento do recurso nos termos pleiteados para que sejam acolhidas as preliminares ou, no mérito, sejam julgados

improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Sem contrarrazões pela autora (fl. 419).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 486).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Com relação à questão prejudicial de mérito relativa à prescrição arguida pelo réu-apelante, a rejeição é de rigor, visto que, tratando-se de negócio jurídico de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional é o último desconto realizado, e não a celebração do contrato. Ademais, a hipótese de fato do serviço atrai a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato foi celebrado no ano de 2022 (fl. 293) e a ação ajuizada em 2023, não tendo ocorrido a prescrição. Nesse sentido:

Apelação – Ação Declaratória de Inexistência de Contrato de Empréstimo c.c. Indenização por danos morais - RMC - Descontos não contratados em benefício previdenciário de idoso – Prescrição e decadência incorrentes, uma vez que o prazo quinquenal incidente sobre a última parcela de vencimento do contrato impugnado – Relação de trato sucessivo – Precedentes desta Corte – Preliminares rejeitadas. (TJSP; Apelação Cível 1009101-25.2023.8.26.0071; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Outrossim, não se aplica prazo decadencial ao caso concreto, pois não está em discussão vício de produto ou serviço, mas sim a inexistência de relação jurídica, que configura fato do serviço.

A presente ação versa sobre hipótese de fraude na realização de contratação de cartão consignado de benefício e a respectiva responsabilidade da instituição financeira.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, sendo cabível a incidência da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque é dever da instituição bancária garantir a segurança e a legitimidade de suas operações com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de causar prejuízos aos consumidores.

Observa-se que a autora narrou que não havia celebrado o contrato em questão, cujos descontos eram indevidos e diminuía seu benefício previdenciário. Caberia, portanto, à instituição financeira o ônus de comprovar a existência e regularidade da contratação. A ré, entretanto, não se desincumbiu suficientemente desse ônus, não havendo suficiente vinculação da autora à contratação realizada.

O banco-réu se limitou a juntar instrumento de proposta de adesão ao cartão consignado de benefício, contendo uma assinatura eletrônica sem qualquer identificação dos dados do assinante, do dispositivo utilizado e dos métodos de autenticação (fl. 293/302).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90 - CDC).

De rigor reconhecer que a instituição financeira torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, notadamente em razão da teoria do risco profissional, bem como à luz da Súmula 479 do C. STJ, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Aplica-se no

caso a teoria do risco profissional ou risco-proveito, segundo a qual todos aqueles que se dediquem às atividades comercial e empresarial devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Não há que se falar em responsabilidade por fato de terceiro, pois, evidentemente, se trata de fortuito interno.

É de rigor a restituição dos descontos indevidos, que devem mesmo ser repetidos em dobro, considerando a data da suposta contratação (17/11/2022 - fl. 293), em razão da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021). Não há comprovação de que o réu tenha contribuído ativamente para a fraude, sem prejuízo de sua responsabilidade objetiva e da violação da boa-fé objetiva decorrente da ausência de verificação suficiente da autenticidade da contratação.

Assiste razão ao apelante, por outro lado, quanto ao afastamento dos danos morais. Embora compartilhe esta Relatora do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente em regra situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas constatadas no caso concreto infirmam tal presunção, considerando que a autora permaneceu na posse dos valores disponibilizados, sem devolução ou depósito nos autos, de forma que os descontos, ainda que indevidos, não afetaram a sua subsistência nem causaram prejuízo, até mesmo porque o valor total dos descontos ocorrido é inferior ao valor disponibilizado do mútuo.

Nesse mesmo sentido:

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado. Falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual atestada por perícia grafotécnica. Negócio inexistente. Crédito decorrente do mútuo inexigível. Sentença reformada nesse ponto. Repetição em dobro do indébito. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Má-fé evidente do representante do banco réu que fraudou o contrato. Sentença reformada nesse ponto. **Dano moral. Inocorrência. Ausência de violação a direito de personalidade da autora ou afronta à sua dignidade. Valores de pequena monta descontados do benefício previdenciário da autora, que se beneficiou do crédito do mútuo. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte.** (TJSP – Apelação Cível: 1000844-38.2021.8.26.0311, 12ª Câmara*

de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 04/11/2022, Data de Publicação: 07/11/2022).

*BANCÁRIOS – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Parcial procedência - Inexigibilidade do débito reconhecida - Danos materiais – Parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário - Cabimento de restituição simples, pois ausente má-fé na cobrança – Valor do empréstimo creditado na conta da autora – Restituição devida, afastada a alegação de amostra grátis – Necessidade de observância dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa - **Danos morais – Inocorrência – Ausência de demonstração de privação econômica da autora – Crédito incontroverso do empréstimo na conta - Mero aborrecimento cotidiano - Sentença mantida – Recurso desprovido.** (TJSP – Apelação Cível: 1001025-06.2021.8.26.0322, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 05/10/2022)*

Finalmente, observo que o direito à compensação de valores disponibilizados à autora já havia sido garantido no dispositivo da sentença.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para afastar a indenização por danos morais, mantida a sentença em seus demais termos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1059.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA